



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: eTC-4983.989.19-5

MUNICÍPIO: SANTA BÁRBARA D' OESTE

EXERCÍCIO: 2019

MATÉRIA EM ANÁLISE: CONTAS ANUAIS

Senhora Assessora Procuradora Chefe:

Tratam os autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **SANTA BÁRBARA D' OESTE** referente ao exercício de 2019. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R. 03 – Campinas, encontra-se no evento 65.130, de páginas 1 a 79.

Notificado o interessado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 c.c. o artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal (evento 69), o Chefe do Executivo à época, por seu advogado, apresentou justificativas e documentos constante dos eventos 96.1 a 96.17. Por sua vez, o Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste manifestou-se no evento 97.

Atendendo a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, evento 100, manifesto-me estritamente sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município.

PLANO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (EXECUÇÃO)

Conforme relatório da fiscalização, as peças demonstram superávit orçamentário de 2,36%, da ordem de R\$ 11.658.725,64. Resultado este, melhor que o apurado em 2018, quando o Município havia registrado um déficit de 3,13%. O resultado econômico passou de um superávit de R\$ 16.366.305,72, em 2018, para R\$ 20.716.895,87, em 2019; enquanto no resultado patrimonial houve uma variação negativa de 21% em relação ao exercício anterior, o qual passou de R\$ 1.181.577.918,88, em 2018, para R\$ 1.159.742.235,03, em 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	AH %
Financeiro	(R\$ 48.569.671,60)	(R\$ 63.392.951,37)	23,38%
Econômico	R\$ 16.366.305,72	R\$ 20.716.895,87	-21,00%
Patrimonial	R\$ 1.181.577.918,88	R\$ 1.159.742.235,03	1,88%

Fonte: Relatório de Fiscalização fl. 07 (evento 65.130)

A defesa alega que na apuração do resultado da execução orçamentária faz-se necessário acrescentar as transferências financeiras recebidas da Autarquia – Departamento de Água e Esgoto, no importe de R\$ 2.861.067,22, visto que tais valores são repassados, mensalmente, ao Município objetivando o pagamento de Operações de Crédito contraídas por aquele Órgão. Dessa forma, o superávit orçamentário passaria de R\$ 11.658.725,64 para R\$ 14.519.792,86, ou seja, 2,94% da receita realizada.

De minha parte, penso que a alegação defensiva não mereça prosperar, em face da carência de lastro documental, tal como a Lei Municipal que autorizou a Prefeitura a realizar operação de crédito interna, em favor da Autarquia Municipal de Água e Esgoto; o Contrato de Operação de Crédito, disciplinando as liberações das parcelas pela Prefeitura Municipal; e o correspondente controle da movimentação financeira e contábil relativo às amortizações pela Autarquia Municipal. Ademais, a Origem também não logrou comprovar que as alegadas transferências financeiras recebidas de R\$ 2.851.067,22 referem-se a receitas orçamentárias oriundas de operações de crédito não escrituradas no balanço orçamentário.

Por outra perspectiva, considerando o impacto do resultado orçamentário, nota-se que o resultado financeiro do exercício em exame, embora tenha experimentado uma melhora em relação ao déficit apresentado em 2018 (R\$ 63.392.951,37), continuou negativo em R\$ 49.275.377,15, o que, por via reflexiva, demonstra a inexistência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas obrigações de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

	Em R\$
Resultado Financeiro do Exercício de 2018	(63.392.951,37)
(+) Ajustes por Variações Ativas	162.499.778,44
(-) Ajustes por Variações Passivas	(178.572.792,08)
(=) Resultado Financeiro do Exercício de 2018 - Ajustado	(79.465.965,01)
(+/-) Resultado Orçamentário do Exercício de 2019	30.190.587,86
(=) Resultado Financeiro do Exercício de 2019	(49.275.377,15)

Fonte: Relatório de Fiscalização fl. 07 (evento 65.130)

A defesa, por seu turno, justifica que o saldo da dívida de curto prazo é resultado do déficit financeiro, porém este vem sendo flagrantemente reduzido, de maneira que é considerável a melhora quando comparado o índice de liquidez imediata apurado em 2018, que era de 0,2577, ao mesmo índice apurado em 2019, que se estabeleceu em 0,47, ou seja, a recuperação foi de 82%.

Em que pese os argumentos da defesa, penso que agrava a situação da Prefeitura a constatação de que o resultado financeiro negativo equivale a 33,07 dias de arrecadação¹, fora, portanto, do patamar tolerado pela jurisprudência desta Corte de Contas, dado que representa mais de um mês da Receita Corrente Líquida (R\$ 536.347.960,16), e que, por via reflexiva, pode comprometer recursos de exercícios futuros. A esse respeito, cito o decidido nos autos das contas abrigadas nos TCs-483/026/14, 565/026/14, 3979/989/16, 4209/989/16, 3805/989/16, dentre outros.

Outro aspecto a desabonar a gestão municipal refere-se à constatação de que o Município não possui liquidez para honrar os compromissos assumidos de curto prazo, visto vez que o indicador apurado encerrou o exercício em 0,47 (para cada 1 (um) Real de dívidas o Município teria R\$ 0,47 – quarenta e sete centavos – para honrar).

Finalmente, impende reforçar que a sobredita situação desfavorável das finanças do Município é reincidente, figurando entre as

¹ RCL = R\$ 536.347.960,16 / 12 = R\$ 44.695.663,34 / 30 = R\$ 1.489.855,44; R\$ 49.275.377,15 = **33,07 dias**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

causas de reprovação das contas anuais de 2015 (TC-2251/026/15²), 2016 (TC-4407.989.16³) e 2017 (TC-6885.989.16⁴).

PRECATÓRIOS

Apurou a fiscalização as falhas elencadas na sequência:
“B.1.5 PRECATÓRIOS: i) As informações sobre precatórios encaminhadas ao Sistema Audesp divergem das escrituradas nos demonstrativos contábeis, denotando falha grave, segundo o Comunicado SDG nº 34/2009; ii) Em face da redação da Emenda Constitucional nº 99/2017, os depósitos do exercício em exame não atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017; iii) Novo pedido de parcelamento de precatórios foi deferido pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.”

Sobre o assunto, a defesa esclarece que consoante certidão emitida pela Chefe do Departamento de Controladoria, houve a ratificação dos valores contidos nos demonstrativos contábeis, declarando que

² Passo às questões que apontam à emissão de parecer desfavorável às contas, quais sejam, (a) a gestão de pessoal; (b) a falta de recolhimento dos encargos sociais; e (c) o desequilíbrio fiscal, marcado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez para compor as despesas de curto prazo.

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2251/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Santa Barbara D'Oeste, Rel. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 10/10/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/04/2019).

³ Não obstante os índices favoráveis, as contas se ressentem de graves irregularidades, capazes de comprometê-las por inteiro. Refiro-me ao seguinte: despesa com pessoal acima dos limites da LRF, desequilíbrio econômico-financeiro, recolhimento irregular de encargos sociais, descumprimento do artigo 42 da LRF e despesas com publicidade e propaganda acima do limite da Lei Eleitoral.

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-4407.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Santa Barbara D'Oeste, Rel. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 15/02/2019).

⁴ A questão a comprometer estas contas diz respeito às inadequações de ordem orçamentária e financeira, na medida em que a Prefeitura deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal contidas no artigo 1º, § 1º da LRF.

O município apresentou no exercício déficit orçamentário de R\$ 25.734.556,74, correspondente a 6,14% da receita arrecadada, elevando o resultado negativo vindo do exercício anterior (de R\$ 42.777.450,21 para R\$ 59.819.401,08), o que implica, por conseguinte, em comprometimento de programas governamentais, vez que o resultado corresponde a praticamente dois meses da receita corrente líquida do município.

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-6885.989.16, contas de 2017 da Prefeitura de Santa Barbara D'Oeste, Rel. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, Parecer Publicado no Diário Oficial em 15/02/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os valores correspondentes aos lançamentos foram regularizados junto ao Sistema AUDESP.

Declara que os movimentos para lançamento e pagamentos de precatórios em 2019 foram os que se encontram escriturados no Balanço Patrimonial e Balancete Contábil, conforme apresentados e apurados, com saldo de R\$ 21.494.852,69, em 31/12/2019.

Esclarece, ainda, que, embora os valores depositados no exercício de 2019 tenham sido menores que o piso previamente estabelecido, houve pedido de parcelamento de precatórios, o qual foi devidamente deferido pela Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos (DEPRE), não tendo ocorrido, assim, prejuízos quanto ao cronograma de pagamentos.

De minha parte, entendo que a peça defensiva apresentou esclarecimentos satisfatórios, bem como anunciou medidas para sanear a falha quanto à divergência entre o valor remetido ao Sistema Audesp e o escriturado nos demonstrativos contábeis da Prefeitura. Em relação ao não cumprimento do valor mínimo a ser depositado referente ao exercício em exame⁵, entendo que a questão encontra-se superada, haja vista que o DEPRE deferiu pedido de parcelamento relativo à insuficiência de recolhimento nos meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, no valor de R\$ 876.517,98, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas (fl. 4 – evento 65.73). Demais disso, noto que a Municipalidade encontra-se em situação de adimplência quanto ao pagamento de requisitórios de baixa monta, bem como o Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais, sendo que no ritmo atual tais dívidas estarão liquidadas até o exercício de 2024.

ENCARGOS / PARCELAMENTOS (INSS/FGTS/PASEP)

Apurou a Fiscalização que os pagamentos de encargos sociais em atraso originaram o pagamento de juros/multas de R\$ 920.970,09 (Item B.1.6). No tema, (Item B.3.2) a equipe técnica consignou que, em 2019, foram despendidos R\$ 2.938.046,10 com o pagamento de juros/multa em

⁵ Valor mínimo a ser depositado: R\$ 5.079.274,69; Montante depositado: R\$ 5.006.985,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência de pagamentos em atraso de encargos sociais e outras obrigações. Consoante registrou a instrução fiscalizatória, tais pagamentos consistem em despesas impróprias, antieconômicas e oneram injustificadamente os cofres públicos, haja vista que poderiam ter sido evitadas. Também anotou a Fiscalização que a Prefeitura deixou de cumprir o Acordo de Parcelamento nº 624.831.256, haja vista que quitou somente 10 das 12 parcelas incidentes no exercício.

Sobre o assunto, a defesa frisa que as finanças públicas não podem ser consideradas isoladamente, apenas a partir de um determinado exercício, mas devem ser consideradas o reflexo da atividade econômica e de gestão, acumuladas, ao longo do tempo. Destaca que os referidos valores despendidos representam apenas 0,001% do total da despesa executada pelo Município, sendo que tal condição decorreu de precípua necessidade momentânea e como medida para que não ocorresse a suspensão ou interrupção de atividades públicas essenciais. Finaliza, asseverando que tais atrasos não causaram, tampouco refletiram em prejuízos aos servidores públicos municipais ou à administração direta, pois o Município não foi impedido de receber recursos ou de firmar convênios, notadamente porque os pagamentos foram devidamente regularizados.

Entendo que as irregularidades quanto aos ônus por atrasos de pagamentos à Previdência Social devam ser censuradas porque configuram reincidência em relação ao exercício anterior (TC-4642.989.18) e exercício de 2017, como mostra o relatório de fiscalização encartado no processo TC-6885.989.16 (evento 106.9). Assim, considero cabível reforçar a determinação exarada no julgamento das contas da Prefeitura, de 2018, no sentido de que *“a Prefeitura de Santa Bárbara D’Oeste recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso e o aumento de seus passivos de curto e logo prazos”* (TC-4642.989.18. Segunda Câmara – sessão de 01/09/2020. Relator Conselheiro Dimas Ramalho).

No mais, penso que o apontamento relativo ao descumprimento do Acordo de Parcelamento nº 624.831.256 foi devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saneado, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social colacionados nos eventos 97.4 e 97.5, correspondentes às parcelas devidas.

TESOURARIA

Observou a Fiscalização recorrentes pagamentos em cheques de valores expressivos cujos extratos bancários trazem indicativos (confirmados em alguns casos) de que são depois sacados em espécie no caixa da instituição financeira.

A defesa consigna que todos os pagamentos realizados em cheque pela administração são feitos mediante “cheques nominais” e são devidamente cadastrados e identificados. Quanto à indicação de que inúmeros cheques teriam sido sacados em espécie no caixa da instituição, informa que:

“- Todos os cheques depositados em contas bancárias mantidas no mesmo banco do cheque sacado, são anotados nos nossos extratos como saques, e não como compensados.

- Da mesma forma observamos que quando os cheques emitidos pela Administração são utilizados diretamente para pagamentos de boletos bancários de terceiros, estes também não são identificados compensados, mas como sacados.

- Tem conhecimento de que efetivamente ocorreram saque em espécie diretamente no caixa da instituição bancária, ao menos em duas situações: i) quando se tratam de cheques destinados a servidores municipais para pagamento de despesa em regime de adiantamento, e ii) fornecedores que não possuem conta bancária para movimentação.

Dessa forma, já foram adotadas providências pra diminuição desse tipo de ocorrência, a fim de que sejam atendidas as recomendações deste Tribunal de Contas.”

De minha parte, entendo que a gestão das despesas pagas em cheques carece de maior transparência, em especial as despesas em regime de adiantamento e os pagamentos a fornecedores que não possuem conta bancária. Em face disso, considero cabível propor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendação no sentido de que a Prefeitura faça constar dos processos de despesas cópias de todos os cheques emitidos de forma cruzada e nominal, bem como a identificação dos valores individualmente destinados ao credor de cada despesa, de maneira a permitir correspondência direta com aqueles valores sacados em agência bancária.

BENS PATRIMONIAIS

Anotou a fiscalização as falhas elencadas na sequência:

i) Nem todas as instalações físicas da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste (inclusive unidades de ensino e de saúde) têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), situação que ensejou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros; ii) Existem imóveis de propriedade da municipalidade que não possuem escritura pública e registro em cartório de imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens nos arquivos 24 e 25.

A defesa, por sua vez, afirma que a Municipalidade vem constantemente adotando providências para renovar os respectivos autos de vistoria, bem como realizar as medidas para sanar eventuais pendências. Sustenta que a ausência de regularidade na apresentação do AVCB dos próprios municipais não constitui, por si só, situação que indique ausência de segurança em instalações, contudo, a unidade administrativa de segurança do trabalho acompanha regularmente a questão.

No que diz respeito aos imóveis municipais sem a escrituração pública e registro, explana que sua maioria representa imóveis de aquisição antiga, mais especialmente aqueles decorrentes de implantação de parcelamento do solo em época que a transmissão ocorrida no ato do registro do respectivo loteamento, sem que fosse providenciada a abertura individual da correspondente matrícula. Explica que muitos imóveis dependem de retificação de área, pois os projetos de aprovação, num passado remoto, continham medidas perimetrais ou superficiais incompletas. Concernente aos bens imóveis, cuja aquisição ocorrera através de desapropriações, aduz que estes apresentam a documentação de transferência regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A meu ver, os esclarecimentos ofertados pela Origem podem ser acolhidos, visto que as medidas anunciadas tendem a sanear as ocorrências nos pontos criticados, cabendo verificação *a posteriori*, pela fiscalização competente, quanto ao efetivo atendimento ao preconizado na legislação de regência, em especial ao disciplinado no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, a fim de promover as adequações necessárias à regularização da questão e garantir a qualidade e segurança dos prédios de propriedade da municipalidade.

Ante o exposto, tendo em vista a situação de desequilíbrio das finanças da Municipalidade, caminhando na contramão do equilíbrio previsto no art. 1º da LRF, opino pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 03 de agosto de 2021.

CLÁUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA

Assessoria Técnica